

**AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA MUNICIPAL DE
CAMARAGIBE**

**Pregão Eletrônico 039/2024
Processo Adm 0128/2024**

DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.897.039/0001-00, situada à Rua Antônio Gravatá, nº 136, Bairro Betânia, Belo Horizonte / MG, CEP: 30.570-040, vem, respeitosamente, à presença desta comissão, com base na prerrogativa prevista no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, de acordo com o art.165, I “C”, da Lei 14133/21 através de seu representante legal, apresentar,

RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO,

das Empresas **PROMEDI DISTRIBUIDORA, DX INDUSTRIA, e VRM IMPORT**, que foram habilitadas em primeiro, segundo e terceiro lugar no certame, entretanto sequer deveriam ser classificadas, visto que não atendem o edital.

**PRELIMINARMENTE
DA TEMPESTIVIDADE**

Cumpre salientar que tal recurso é tempestivo, tendo em vista que respeita o prazo previsto em edital, de 03 dias úteis após a admissão da intenção de recurso, devendo para tanto, o presente ser conhecido, não havendo brechas para se falar em intempestividade.

RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente apresentou, tempestivamente, proposta para fornecimento de equipamentos odontológicos, conforme as exigências técnicas do Edital de Licitação, da modalidade Pregão Eletrônico nº 39/2023.

Realizada a etapa de lances as empresas recorridas foram classificadas para o item 97, respectivamente em primeiro, segundo e terceiro lugar, sem qualquer razão, momento em que a recorrente intencionou recurso.

PROMEDI DISTRIBUIDORA

A primeira classificada para o item 97, PROMEDI DISTRIBUIDORA, não atendeu adequadamente ao edital, por várias razões. Inicialmente apresentou o registro da Anvisa tão somente, do Contra Ângulo, deixando de apresentar o respectivo registro do Micromotor:

Consultas		
ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária		
Detalhes do Produto		
Nome da Empresa	DX INDÚSTRIA COMÉRCIO Importação E EXPORTAÇÃO LTDA	
CNPJ	02.228.938/0001-99	
Autorização	8.00.551-1	
Produto	Contra Ângulo DX	
Modelo Produto Médico		
DORIOT REFRIGERADO		
DORIOT		
INTRA		
INTRA REFRIGERADO		
Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
[sem dados cadastrados]		
Nome Técnico	Instrumentos de Mão Odontológicos	
Registro	80055110012	
Processo	25351636263201211	
Fabricante Legal	null	
Classificação de Risco	II - MEDIO RISCO	
Vencimento do Registro	VIGENTE	
Situação	[sem dados cadastrados]	
Data de Publicação	[sem dados cadastrados]	





O próprio edital é cediço que deve ser enviado o registro odontológico realizado pela ANVISA de cada equipamento, e caso o item seja isento, deveria ser apresentado o registro da

isenção, situação não observada pela recorrida PROMEDI DISTRIBUIDORA. A ausência de tal documentação é **INSANÁVEL**.

Não sendo suficiente apresentar apenas o registro da Anvisa de uma única peça, a proposta inicial da recorrida apresenta um valor (R\$150,00).

A proposta, além de não atender minimamente os critérios pré estabelecidos, é obscura e por tais razões deve ser de pronto desclassificada.

A proposta aceita será extremamente inexequível. Para fins de comprovação, a impugnante, traz a conhecimento do pregoeiro o valor médio dos itens de interesse da administração, para que possa ser realizado um paralelo e comparado os valores a serem despendidos:

 <p>Kit Baixa Rotação 1:1 Contra Ângulo + Micromotor Tipo... R\$ 397,00 Mercado Livre Frete grátis</p>	 <p>Kit 203 Contra Ângulo Micro Motor Peça Retã Similar... R\$ 599,00 Mercado Livre Frete grátis</p>	 <p>Kit Contra Ângulo 1:1 Peça Retã E Micro Motor... R\$ 587,00 Mercado Livre Frete grátis</p>	 <p>Micromotor Baixa Rotação + Contra Ângulo Odonto... R\$ 490,00 Mercado Livre Frete grátis</p>	 <p>PROMOÇÃO Kit Nsk Baixa Rotação Motor Peça Retã Contra... R\$ 660,25 R\$ 69... Mercado Livre Frete grátis</p>
---	--	---	--	---

Nesses moldes **é impossível que que o fornecedor consiga atender o município**, visto que o valor da proposta está extremamente abaixo dos valores praticados no mercado, sendo completamente inexequível visto que o valor máximo unitário de cada item, foi cotado em valor inferior da venda padrão, inclusive, em valor menor que o custo de produção.

Deste modo, é notório o risco da efetivação dessa compra.

O que se espera, portanto, é que a pesquisa de preços seja realizada com amplitude suficiente (Acórdão TCU 2637/2015-

P), proporcional ao risco da compra, privilegiando a diretriz emanada pelo art. 15 da Lei de Licitações, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;


III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Nesse sentido, somente quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais é que a pesquisa pode se limitar a cotações de fornecedores (Acórdão TCU 2.531/2011-P).


Outra diretriz importante é o respeito ao lucro do fornecedor. No Acórdão 1.700/2007-P, o TCU deixou claro que “**exigir um desconto que torne o preço de um produto menor do que o seu custo não está nos propósitos da licitação**”. Assim, os preços referenciais devem considerar o custo e o lucro do vendedor.



CAMARAGIBE
MUNICÍPIO

Vivendo
dias melhores

Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Comissão Permanente de Licitação
Edital de Licitação PL Nº128/2023.PE Nº 039/203/PMCG



Prefeitura Municipal de Camaragibe
Fls. _____
CPL

9.2.3.1. Considerar-se-á inexequível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão;

9.2.3.2. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei n.º 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade.

Assim, fica evidente que o valor a ser disposto pela administração pública está abaixo dos parâmetros de mercado, devendo o vencedor ser desclassificado, inclusive, tal disposto foi previsto no edital, em seu item 8.8


8.8. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências deste Edital, apresentarem preços inexequíveis, ou contiverem irregularidades insanáveis.

Não sendo ainda o bastante, **a recorrida sequer ofertou o item 97 em sua proposta final.**

Sabe-se que a proposta final, readequada e reajustada vincula o proponente à administração. Como a administração poderia exigir o cumprimento da oferta, se o item sequer foi listado na proposta? Veja:


85	inorgânica de 81,8% em peso e 67,8% em volume, com um tamanho de partículas de 20nm de sílica e aproximadamente 0,1-10µm de zircônia/silica, contendo os monômeros BIS-GMA, UDMA, BISEMA, PEGDMA, TEGDMA. Cor A3,5 EXCLUSIVO PARA ME, EPP E MEI	Unidade	276	R\$ 11,11	R\$ 3.066,36	MAQUIRA
88	Solução de Milton - frasco com 1l EXCLUSIVO PARA ME, EPP E MEI	Frasco com 1 litro	116	R\$ 6,81	R\$ 789,96	ASFER
95	Tira de poliéster tamanho 10mmx120mmx0,05mm- pacote com 50 unidades EXCLUSIVO PARA ME, EPP E MEI	Pacote com 50 unidades	276	R\$ 1,00	R\$ 276,00	iodontosul
					R\$ 165.411,34	

Valor total da proposta: **R\$ 165.411,34**



CAMARAGIBE
Vivendo dias melhores

Prefeitura Municipal de Camaragibe
 Secretaria de Administração
Comissão Permanente de Licitação
 Edital de Licitação PL Nº128/2023. PE Nº 039/203/PMCG



16.01- Deverá ser exigido das empresas que ofertarem os menores lances para cada material odontológico especificado neste Termo de Referência a apresentação do documento abaixo relacionado, como documentos complementares à proposta de preços, a fim de constatar o atendimento as disposições contidas neste Termo de Referência, conforme segue:

b) Deverá ser enviado o registro do material odontológico na ANVISA. Caso, o material odontológico seja isento de registro, a licitante deverá apresentar cópia legível da isenção do registro emitida pelo Ministério da Saúde ou órgão competente.

O edital prevê a desclassificação de propostas encaminhadas que não atendam o disposto do edital, conforme delimita o item 8.8:

8.8. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências deste Edital, apresentarem preços inexequíveis, ou contiverem irregularidades insanáveis.

Por tais razões, é imperativa a desclassificação da recorrida!

DX INDUSTRIA

A recorrida DX INDUSTRIA, ofertou para o item 97 - Contra Ângulo e Micromotor, o valor unitário de R\$288,00 para duas peças de mão, (R\$144,00 cada) , o que evidentemente, é inexecuível.

ITEM	Especificações	Unid.	Quant	Marca	Modelo	Valor Unitário	Valor Total
97	Contra ângulo odontológico em alumínio e latão esterilizável em autoclave 135° suportando mais de 1000 ciclos e acoplável ao micro motor. E Micromotor de baixa rotação, capacidade de 20.000 rpm acoplamento com contra ângulo universal tipo intra que possibilite giro livre de 360°, autoclavável com ajuste de direção, sistema de arrefecimento, conexão tipo borden universal. Utilização de brocas de alta e baixa rotação. Peso máximo de 100 gramas. COTA PRINCIPAL (75%) ANVISA: 80055110014 ANVISA: 80055110016	Unid.	108	Própria	INTRA + INTRA	810,00	87.480,00

A proposta, além de não atender minimamente os critérios pré estabelecidos, é obscura e por tais razões deve ser de pronto desclassificada.

A proposta aceita será extremamente inexecuível. Para fins de comprovação, a impugnante, traz a conhecimento do pregoeiro o valor médio dos itens de interesse da administração, para que possa ser realizado um paralelo e comparado os valores a serem despendidos:

 <p>Kit Baixa Rotação 1:1 Contra Ângulo + Micromotor Tipo... R\$ 397,00 Mercado Livre Frete grátis</p>	 <p>Kit 203 Contra Angulo Micro Motor Peça Reta Similar... R\$ 599,00 Mercado Livre Frete grátis</p>	 <p>Kit Contra Angulo 1:1 Peça Reta E Micro Motor... R\$ 587,00 Mercado Livre Frete grátis</p>	 <p>Micromotor Baixa Rotação + Contra Ângulo Odonto... R\$ 490,00 Mercado Livre Frete grátis</p>	<p>PROMOÇÃO</p>  <p>Kit Nsk Baixa Rotação Motor Peça Reta Contra... R\$ 660,25 R\$ 690,00 Mercado Livre Frete grátis</p>
--	--	--	---	---

Nesses moldes **é impossível que que o fornecedor consiga atender o município**, visto que o valor da proposta está extremamente abaixo dos valores praticados no mercado, sendo completamente inexecutável visto que o valor máximo unitário de cada item, foi cotado em valor inferior da venda padrão, inclusive, em valor menor que o custo de produção.

Deste modo, é notório o risco da efetivação dessa compra.

O que se espera, portanto, é que a pesquisa de preços seja realizada com amplitude suficiente (Acórdão TCU 2637/2015-P), proporcional ao risco da compra, privilegiando a diretriz emanada pelo art. 15 da Lei de Licitações, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;


III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;


V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Nesse sentido, somente quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais é que a pesquisa pode se limitar a cotações de fornecedores (Acórdão TCU 2.531/2011-P).

Outra diretriz importante é o respeito ao lucro do fornecedor. No Acórdão 1.700/2007-P, o TCU deixou claro que **“exigir um desconto que torne o preço de um produto menor do que o seu custo não está nos propósitos da licitação”**. Assim, os preços referenciais devem considerar o custo e o lucro do vendedor.

**Vivendo dias melhores**

Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Comissão Permanente de Licitação
Edital de Licitação PL Nº128/2023.PE Nº 039/203/PMCG



9.2.3.1. Considerar-se-á inexequível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão;

9.2.3.2. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei n.º 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade.

Assim, fica evidente que o valor a ser disposto pela administração pública está abaixo dos parâmetros de mercado, devendo o vencedor ser desclassificado, inclusive, tal disposto foi previsto no edital, em seu item 8.8

8.8. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências deste Edital, apresentarem preços inexequíveis, ou contiverem irregularidades insanáveis.

VRM IMPORT

Por mim, a recorrida VRM IMPORT, apresentou tão somente o catálogo do Contra Ângulo, deixando de apresentar o catálogo do Micromotor, **tendo sido cotado apenas o Contra Ângulo**, da marca Neolab, senão vejamos:

ITEM	DESCRIPTIVO	UND	QTD	MARCA/ MODELO	VALOR- UNT	VALOR- TOTAL
97	Contra ângulo odontológico em alumínio e latão esterilizável em autoclave 135° suportando mais de 1000 ciclos e acoplável ao micro motor. E Micromotor de baixa rotação, capacidade de 20.000 rpm acoplamento com contra ângulo universal tipo intra que possibilite giro livre de 360°, autoclavável com ajuste de direção, sistema de arrefecimento, conexão tipo borden universal. Utilização de brocas de alta e baixa rotação. Peso máximo de 100 gramas.	UND	108	NEOLAB Contra Ângulo	800,00	86.400,00

É cediço que a proposta do recorrido é a cópia do descritivo do edital, entretanto a proposta cota tão somente um, dos dois itens exigidos.

	EXCLUSIVO PARA ME, EPP E MEI	
97	Contra ângulo odontológico em alumínio e latão esterilizável em autoclave 135° suportando mais de 1000 ciclos e acoplável ao micro motor. E Micromotor de baixa rotação, capacidade de 20.000 rpm acoplamento com contra ângulo universal tipo intra que possibilite giro livre de 360°, autoclavável com ajuste de direção, sistema de arrefecimento, conexão tipo borden universal. Utilização de brocas de alta e baixa rotação. Peso máximo de 100 gramas.	Unidade
COTA PRINCIPAL (75%)		

Por óbvio, a recorrida deve ser desclassificada!

Visando municiar a autoridade administrativa de elementos cognitivos suficientes ao adequado entendimento dos argumentos expostos no bojo do presente instrumento recursal, inicia-se a sua fundamentação por intermédio de breve exposição acerca do conceito e das finalidades dos certames licitatórios.

Assim, tanto a Administração Pública como as empresas participantes, encontram-se estritamente vinculadas às condições estabelecidas no Edital, de modo que, dentre outras, seja assegurado igualdade de condições aos participantes. Ao aceitar o equipamento ofertado pelas empresas, que não satisfaz as exigências do edital, esta digna Comissão de Licitação feriu o princípio constitucional da isonomia e contrariou o caráter vinculatório das disposições do Edital, pois ofereceu tratamento diferenciado ao produto por ela ofertado.

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Segundo o **Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório** amparado pela lei administrativa, “... a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculada...”.

O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo MUNICÍPIO, atrelando tanto a Administração quanto os licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do Edital, conforme leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

“...O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia...” (Comentários à

Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., Dialética, 2010, p. 565).

Diante da regra acima, **a mesma deve ser cumprida por todas as licitantes**, no ato da apresentação e abertura do invólucro de habilitação e não em apresentação ulterior, caso oposto, estaríamos agredindo o princípio da isonomia.

Conforme afirma HELY LOPES MEIRELLES, citado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“...O edital traduz uma verdadeira Lei porque subordina administradores e administradores às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes...” (CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. “Manual de Direito Administrativo”, 14ª ed Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226).

Por isso tudo, resta evidente que **além de ser necessária a desclassificação das Empresas RECORRIDAS do certame NO ITEM 97, é absolutamente pertinente a classificação e adjudicação de seu objeto à RECORRENTE**, por ter ofertado equipamento de altíssima qualidade, que atende a todos os requisitos solicitados no Edital.

A administração estatal é regida por princípios fundamentais explícitos no artigo 37 da Constituição Federal. *In verbis:*

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)".

Dentre os princípios supramencionados, cabe destacar o da Eficiência que significa, poder, capacidade de ser efetivo; efetividade, eficácia, agir com produtividade e competência. No âmbito da gestão pública é fundamental ser eficiente, pois os serviços públicos devem atender de maneira satisfatória a coletividade.

Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Melo:

"Quanto ao princípio da eficiência, não há nada a dizer sobre ele. Trata-se, evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao art. 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que burilam no texto. De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais suma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da boa administração ". (MELO,2013,p.98).

Por isso, observa-se que é necessária a desclassificação da proposta comercial das empresas **PROMEDI DISTRIBUIDORA, DX INDUSTRIA, E CRM IMPORT**, que é o que desde já se requer.

Dos Pedidos e Requerimentos

Por tais razões, o procedimento licitatório deverá voltar à ordem e à legalidade, para que haja **a desclassificação da proposta** comercial das recorridas **PROMEDI DISTRIBUIDORA, DX INDUSTRIA E CRM IMPORT**, no item 97 por **não atender o exigido em edital.**

Belo Horizonte, 01 de julho de 2024.

DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA